



## **Câmara Municipal de Itinga do Maranhão**

Rua: Aulídia Gonçalves, s/n – Vila Emanuela

CEP: 65.939-000 Itinga do Maranhão-Ma

CNPJ: 01.621.258/0001-78

E-mail: [camaraitingamama@gmail.com](mailto:camaraitingamama@gmail.com)

### **LEI Nº 271/2017**

**REGULAMENTA A CARTEIRA DE IDENTIDADE ESTUDANTIL E A MEIA ENTRADA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**O Vereador, MAXWIL DE OLIVEIRA REIS infra-assinado, no uso de seus espeques legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão a seguinte proposição para que seja transformada em Lei, na esteira do que preceitua o Artigo 97, § I; Artigo 106, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.**

**FAÇO SABER, a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu MAXWIL DE OLIVEIRA REIS, Presidente da Câmara Municipal de vereadores de Itinga do Maranhão, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º Fica regulamentada a Carteira de Identidade Estudantil, expedida pela Secretaria de Educação, Cursinhos pré-vestibulares, Escolas Técnico-Profissionalizantes e demais entidades Respectivas dos Estudantes, no Município de Itinga do Maranhão, vedada a exclusividade de qualquer deles.**

**Art. 2º Todo aluno regulamente matriculado nos Estabelecimentos de ensino de Itinga do Maranhão terá direito a obtenção da Carteira de Identidade Estudantil, que será numerada, constará de dados de identificação da entidade expedidora, dados de identificação do estudante, com fotografia recente e terá validade de um ano a partir da sua data de expedição.**

**Art. 3º Os estudantes, mediante a exibição de documentos de identificação estudantil, terão direito a meia entrada nos estabelecimentos de diversão e evento de caráter culturais, educacionais, esportivos e de lazer, tais como: cinemas, teatros, circos, Parque de diversões, Show, Estádios de futebol, danceterias etc.**

3º/1 As Entidades expedidoras da identidade estudantil, ficará responsável pelo controle e guarda de dados dos estudantes beneficiados durante o ano letivo, que ficará à disposição cópias para efeitos de fiscalização dos estabelecimentos previstos no art. 3º desta lei.

Art. 4º O descumprimento desta lei pelos estabelecimentos de diversão, tais como: Circos, Parque de diversões, Cinemas, Teatros, Estádios de Futebol, Boates, Danceterias, Casa de Show, Empresa de Transportes coletivos dentro da circunscrição do Município a ser criada por lei, etc. acarretará às mesmas a pena de multa de no mínimo 1 (um) salário mínimo vigente no País, sendo reincidente a partir da terceira vez previsto a cassação do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. Serão punidos com a suspensão da Carteira por um período escolar, os estudantes portadores da Carteira de Identidade Estudantil que usarem a mesma para fins não estabelecidos nesta Lei.

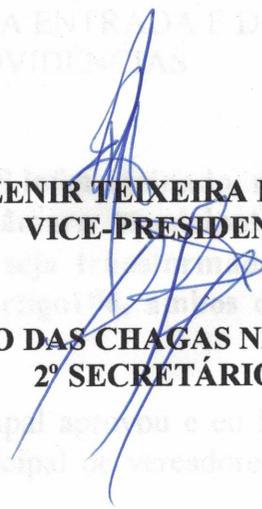
Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

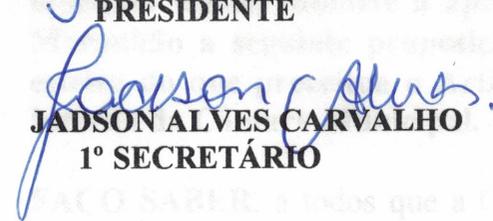
Sala das Sessões em 24 de abril de 2017.



**MAXWIL DE OLIVEIRA REIS**  
**PRESIDENTE**



**ALZENIR TEIXEIRA DA SILVA**  
**VICE-PRESIDENTE**



**JADSON ALVES CARVALHO**  
**1º SECRETÁRIO**

**FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO**  
**2º SECRETÁRIO**